DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3490/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/656/2015
PROTOCOLO	**:** 1564151
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 1201/2014
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 35.680,00

Trata o presente processo do procedimento licitatório – Convite nº 96/2014 , a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1201/2014 emitida pelo Município de Campo Grande por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da microempresa 2F Comércio & Conveniência Ltda. , visando à aquisição de chuveiro elétrico com 03 temperaturas, bivolt 110 e 220 wats, para atender os CEINFS da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no valor de R$ 35.680,00 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1201/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa intempestiva dos documentos mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a* " da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 610/2015- *f.*130/133).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1201/2014 e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 130/133 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10607/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Por questão de ordem, antes de adentrar ao mérito da questão, nos termos do art. 103, §único da RNTC/MS n. 76/2013, se faz necessário a anulação da **Decisão Singular DSG – G.RC – 7752/2015**, exarada as *f.136/138*, onde se se considerou regular o procedimento licitatório – Convite nº 18/2015 e a formalização da Ordem de Serviço nº12/2015 por se tratar de análise da matéria diversa ao processo em questão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Convite nº 96/2014, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1201/2014 emitida pelo Município de Campo Grande por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da microempresa 2F Comércio & Conveniência Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 96/2014 e a Nota de Empenho nº 1201/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém remetidos fora do prazo.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 35.680,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 35.680,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 35.680,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 35.680,00 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- DECLARAR NULA a **Decisão Singular DSG – G.RC – 7752/2015**, exarada as *f.136/138,* onde se se considerou regular o procedimento licitatório – Convite nº 18/2015 e a formalização da Ordem de Serviço nº12/2015 por se tratar de análise da matéria alheia ao processo em questão.

II- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório –Convite nº 96/2014, formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1201/2014* emitido pelo Município de Campo Grande por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da microempresa 2F Comércio & Conveniência Ltda. , de acordo com o previsto na Lei 8666/93, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a* " da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Secretária ***Ângela Maria de Brito,*** inscrito no CPF nº 143.162.001-78 no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da

Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

IV- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande, 25 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma